Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (Pi), Segunda-Feira, 22 de julho de 2019 - Edição nº 136/ 2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 19 de julho de 2019
Publicação: Segunda-feira, 22 de julho de 2019.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391

Assinado de forma digital por ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391
Dados: 2019.07.19 14:07:39 -03'00'

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO....02
ATOS DA PRESIDÊNCIA....02
EDITAIS DE CITAÇÃO....03
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA....04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....12
DECISÕES MONOCRÁTICAS....21
PAUTAS DE JULGAMENTO....44

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 023 DE 18 DE JULHO DE 2019.

DECISÃO Nº 893/19 – E. EXPEDIENTE. PROCESSO TC/003300/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROVISÓRIO - PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL (EXERCÍCIO DE 2016). Interessado: Rubens de Sousa Vieira – Prefeito e outros. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI n° 30276 (Procurações às fls. 42, 43 e 44 da peça nº 69). Na ordem regimental, o Presidente apresentou o presente processo ao Plenário, para sorteio de novo Relator, considerando a declaração de suspeição do Cons. Kleber Dantas Eulálio, exarada na peça nº 112 dos autos. LIDO NO EXPEDIENTE. Procedeu-se ao sorteio, designando-se como Relator da presente prestação de contas o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebelo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de Recesso Natalino 2016/2016).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 18 de julho de 2019.

assinado digitalmente
Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Subsecretária das Sessões

Atos da Presidência

PORTARIA Nº507/19

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 012945/2019 e a Informação n°805/2019 - DGP,

R E S O L V E:

Art.1°. Tornar sem efeito a Portaria n°453/2019 SA (publicada no Diário Oficial Eletrônico - TCE/PI n°134/2019, em 18 de julho de 2019).

Art.2°. Autorizar o afastamento da servidora RAIMUNDA DA SILVA BORGES, Auditora de Controle Externo, matrícula n°96953-2, no período de 22/07/2019 a 05/08/2019, em razão da concessão de 15 (quinze) dias de férias, referente ao período aquisitivo de 21/08/2016 a 20/08/2017, nos termos do art. 3°, inciso I e art.4°, inciso II da Resolução n°25/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 510/19

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 012972/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do Seminário Regional de Aquisições Públicas e Tratamento Diferenciado aos Pequenos Negócios Locais, em parceria ente o SEBRAE/PI e o TCE-PI, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias, conforme situação abaixo.

CIDADE: PICOS - PI (PERÍODO: 06 A 08/08/2019)

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Auricelia Caroline de Carvalho Cardoso	Auditora de Controle Externo	98.239-3
Adonias de Moura Júnior	Motorista	02.122-9

CIDADE: FLORIANO - PI (PERÍODO: 20 A 22/08/2019)

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Auricelia Caroline de Carvalho Cardoso	Auditora de Controle Externo	98.239-3
Flávio Lima Verde Cavalcante	Motorista	97.410-2

CIDADE: SÃO RAIMUNDO NONATO - PI (PERÍODO: 27 A 29/08/2019)

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Auricelia Caroline de Carvalho Cardoso	Auditora de Controle Externo	98.239-3
Marcelo Lima Fernandes	Motorista	97.048-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 513/19

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tento em vista o Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 013235/2019 e a Informação nº 833/2019-DGP,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 503/2019, no sentido de modificar a quantidade de dias de afastamento de férias da Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, para 20 (vinte) dias, sendo utilizado o saldo de 10 (dez) dias do período aquisitivo 2016/2017 e outros 10 (dez) dias do período aquisitivo 2018/2019, para gozo no período de 22/07 a 10/08/2019, com fulcro no art. 30 do Regimento Interno do TCE/PI – Resolução n° 13/11, c/c o art. 2º da Resolução nº 02/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/006788/2019

Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, relativa ao Fundo de Previdência Social de Juazeiro do Piauí, exercício 2018.
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
Gestor: Sr. Francisco Alves de Oliveira
Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Gestor do Fundo de Previdência Social de Juazeiro do Piauí, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, constante no Processo TC. Nº 006788/2019. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezenove de julho de dois mil e dezenove.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/016975/2017

Processo de Inspeção relativo à Prefeitura Municipal de Coronel José Dias - PI, exercício financeiro 2017.

Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Responsável: José de Ribamar Carvalho Almeida

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Responsável pelo escritório CEFCONT Controle Contábil LTDA, Sr. José de Ribamar Carvalho Almeida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), querendo, manifeste-se acerca do Relatório de Instrução, constante no Processo de Inspeção TC/016975/2017. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezenove de julho de dois mil e dezenove.

Atos da Diretoria Administrativa

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO N° 28/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO TC/008268/2019.

PARTES: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – FMTC/PI (CNPJ/MF nº 11.536.694/0001-00) e BANCO DO BRASIL S.A. (CNPJ/MF nº 00.000.000/0001-91).

OBJETO: Adesão aos serviços constantes das alíneas a, b, c, d, e, f, g, h do inciso I da Cláusula II e das alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, do inciso II da cláusula segunda, do CONTRATO Nº28/2019.

PRAZO DE VIGÊNCIA: A vigência desse termo de Adesão está vincula à vigência do Contratonº28/2019, bem como de seus eventuais termos aditivos.

BASE LEGAL: Art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8666/93 e Decisão Plenária nº 573/19, de 09 de maio de 2019.

DATA DA ASSINATURA:15/07/2019.

Estado do Piauí
Tribunal de Contas

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2019
PROCESSO TC/00925/2019-TCE/PI - Código da UASG: 925466
***Republicação por Incorreção**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de sua Pregoeira designada pela Portaria nº 154/2019, vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 02/2019** - Código da UASG: 925466, tendo como objeto a aquisição dos materiais e equipamentos para o laboratório de controle tecnológico, implantado na Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. O detalhamento e especificações dos materiais e equipamentos, bem como a demanda, encontram-se descriminados no Termo de Referência (Anexo I do Edital).

Situação: Homologado em 05/06/2019.

VENCEDOR ADJUDICADO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	ITEM	MARCA	QTD	PREÇO UNITÁRIO (R$)	PREÇO TOTAL (R$)
FGM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS EIRELI **CNPJ: 17.050.687/0001-72** **INSC.ESTADUAL: 17.050.687/0001-72**	Coroa diamantada Ø 4 ¼" (interno) fabricada com rosca padrão tipo "ALEC" para utilização em extratora rotativa elétrica de 1600W.	01	FGM	2	616,99	1.233,98
	Densímetro para sedimentação de solos, com bulbo simétrico, escala de 0,995 a 1,050 x 0,001 g/cm³. ABNT 7181/2016.	05	FGM	2	149,97	299,94
	Conjunto para ensaio de Equivalente de Areia, contendo 3 provetas de acrílico, tubo lavador de cobre, frasco plástico com capacidade de 5 litros c/sifão, 2 metros de tubo de silicone, 02 capsulas de alumínio de 88 ml de capacidade, funil de alumínio, soquete de latão 1 kg e frasco com solução para equivalente de areia. Os materiais devem vir acondicionados em maleta de madeira adequada. DNER – ME 054/97.	06	FGM	1	1.210,00	1.210,00
	Soquete para compactação Marshall manual. Com 4,540 g de massa e altura de queda livre de 45,72 cm e protetor de dedo. A face de compactação deverá ser plana e circular segundo norma DNER ME 043/1995.	11	FGM	2	444,29	889,98
	Bandeja de chapa galvanizada retangular medindo Ø 60X8cm.	18	FGM	2	112,00	224,00
	Bandeja de aço galvanizada retangular com dimensões de	19	FGM	5	75,00	375,00

Estado do Piauí
Tribunal de Contas

	50X40X6cm e com alça.					
	Bandeja de aço galvanizada retangular com dimensões de 60X50X5cm e com alça.	20	FGM	5	116,00	580,00
	Cesto de tela Ø20x 20 cm com abertura de 3,4 mm	25	FGM	4	300,00	1.200,00
	Cesto de tela Ø10 x 15 cm com abertura de 2 mm	26	FGM	4	109,00	436,00
	Fixador para molde Marshall em aço zincado.	30	FGM	1	345,00	345,00
	Extrator para Molde Marshall Mecânico dispositivo para extração de corpos de prova Marshall com acionamento mecânico. Com espaço para fixação do molde e rosca para extração do corpo de prova. Deverá ser constituído em aço carbono pintado. Conforme norma: NBR 12891.	31	FGM	1	697,50	697,50
VALOR TOTAL						**R$ 7.491,40**
VENCEDOR ADJUDICADO	**DESCRIÇÃO DO PRODUTO**	**ITEM**	**MARCA**	**QTD**	**PREÇO UNITÁRIO (R$)**	**PREÇO TOTAL (R$)**
FARED COMERCIAL LTDA **CNPJ: 07.259.386/0001-08** **INSC.ESTADUAL: 90331614-49**	Becker de vidro, graduado e capacidade de 500 mL. DNER ME 015/94.	02	PHOX	2	23,50	47,00
	Paquímetro manual de Aço, 6 Pol (150 mm). DNER ME 107/94.	10	FERA	2	74,57	149,14
	Cápsula de Alumínio com tampa para acondicionamento de amostras, Ø80X60 mm. DNER ME 164/92.	16	ICAL	20	12,41	248,20
	Bacia de alumínio circular, para preparação de amostras de solos para ensaio de compactação e/ou CBR . Ø30cm.	17	GENIAL	10	18,49	184,90
	Tela de arame com amianto, dimensões 20 x 20 cm. Para aquecimento de recipientes sem contato direto com a fonte de aquecimento.	40	ICAL	4	14,75	59,00
VALOR TOTAL						**R$ 688,24**
VENCEDOR ADJUDICADO	**DESCRIÇÃO DO PRODUTO**	**ITEM**	**MARCA**	**QTD**	**PREÇO UNITÁRIO (R$)**	**PREÇO TOTAL (R$)**
FAST BIO COMERCIAL EIRELI – EPP **CNPJ: 21.707.794/0001-06** **INSC.ESTADUAL: 0024.94892.00-10**	Becker de vidro, graduado e capacidade de 1000 mL. DNIT 158/2011 ME	03	QUALIVIDROS	2	43,10	86,20
	Proveta de vidro, graduada, capacidade de 1000 mL e com base hexagonal de vidro. DNER ME 162/94	04	QUALIVIDROS	4	60,00	240,00
	Dessecador de vidro cm placa de porcelana de Ø300mm. DNER ME 058/94 DNER ME 084/95.	21	QUALIVIDROS	2	485,67	971,34

Estado do Piauí
Tribunal de Contas

	Picnômetro de vidro com tampa esmerilhada perfurada, capacidade de 50 mL.	23	QUALIVIDROS	4	39,02	156,08
	Picnômetro de vidro com tampa esmerilhada perfurada, capacidade de 500 mL.	24	QUALIVIDROS	4	115,51	462,04
	Frasco de Le Chatelier. Vidro com tampa esmerilhada e capacidade de 250 mL. Graduação em 0,01 Ml	33	QUALIVIDROS	2	159,07	318,14
	Papel filtro Ø6" (150mm) para compactação e CBR, gramatura de 80g/m2 e espessura 0,2mm. Pacote c/ 100 unid.	37	QUALIVIDROS	10	11,49	114,90
	Papel filtro para rotarex. Gramatura: 250g. Espessura: 0,5mm e diâmetro de 24,5 e furo central de 4,5cm. Pacote c/100 pc.	38	QUALIVIDROS	10	84,89	848,90
	Papel Filtro Ø10cm, para uso entre a mistura betuminosa e o molde, evitando sua aderência durante o processo de compactação. Pacote com 100 unidades.	39	QUALIVIDROS	10	16,00	160,00
VALOR TOTAL						**R$ 3.357,60**
VENCEDOR ADJUDICADO	**DESCRIÇÃO DO PRODUTO**	**ITEM**	**MARCA**	**QTD**	**PREÇO UNITÁRIO (R$)**	**PREÇO TOTAL (R$)**
DOUGLAS CORDEIRO EIRELI **CNPJ: 27.176.482/0001-91** **INSC.ESTADUAL: 258.254.890**	Penetrômetro Sul Africano tipo Cone de penetração dinâmico. Em acordo com as recomendações do TRRL (Reino Unido) e da ASTM D 6951-03. Deverá vir acompanhado com 01 cone com angulo de 60º. Material reforçado, para maior durabilidade podendo ser utilizada com a massa tradicional de 8 kg e também com massa reduzida de 4,6 kg p/ solos in natura ou pouco compactados. Redução do massa com destaque por meio de chave allen.	07	SOLOTEST	1	2.834,99	2.834,99
VALOR TOTAL						**R$ 2.834,99**
VENCEDOR ADJUDICADO	**DESCRIÇÃO DO PRODUTO**	**ITEM**	**MARCA**	**QTD**	**PREÇO UNITÁRIO (R$)**	**PREÇO TOTAL (R$)**
FG CARDOSO COMERCIO, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES-ME **CNPJ: 25.072.354/0001-72**	Cone de penetração para penetrômetro Sul Africano diamantado de 60°.	08	USIMACHI	2	245,00	490,00
	Base em aço zincado para ensaio de compactação Marshall, conforme DNIT ME 043/1995.	27	USIMACHI	10	30,00	300,00
	Molde em aço zincado para ensaio de compactação Marshall, conforme DNIT ME 043/1995.	28	USIMACHI	10	50,00	500,00

Estado do Piauí
Tribunal de Contas

INSC.ESTADUAL: 87.167.950	Colar em aço zincado para ensaio de compactação Marshall, conforme DNIT ME 043/1995.	29	USIMACHI	10	25,00	250,00
VALOR TOTAL						**R$ 1.540,00**
VENCEDOR ADJUDICADO	**DESCRIÇÃO DO PRODUTO**	**ITEM**	**MARCA**	**QTD**	**PREÇO UNITÁRIO (R$)**	**PREÇO TOTAL (R$)**
JOSIEL DANILO DA SILVA – ME **CNPJ: 09433694/0001-25** **INSC.ESTADUAL: 00106423900-61**	Alambique de Femel construído em vidro. Recuperador de solvente por destilação com capacidade de 5 litros. Consiste em duas partes conectadas por junta esmerilhada.	09	GOLDEN GLASS	1	886,33	886,33
	Picnômetro de vidro para ensaio de densidade em materiais betuminosos, formato cônico. Capcidade de 25 mL.	22	GOLDEN GLASS	4	83,38	333,52
VALOR TOTAL						**R$ 1.219,85**
VENCEDOR ADJUDICADO	**DESCRIÇÃO DO PRODUTO**	**ITEM**	**MARCA**	**QTD**	**PREÇO UNITÁRIO (R$)**	**PREÇO TOTAL (R$)**
TPL TAMIS PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA. **CNPJ: 13.670.648/0001-17** **INSC.ESTADUAL: 146.075.459.110**	Peneira 3/8" (9,52mm), com caixilho redondo e malha quadrada em latão ou aço inox. DNER ME 080/94/DNER ME 083/98.	12	TPL TAMIS	2	190,00	380,00
	Peneira 40 (0,42mm), com caixilho redondo e malha quadrada em latão ou aço inox.	13	TPL TAMIS	2	190,00	380,00
VALOR TOTAL						**R$ 760,00**
VENCEDOR ADJUDICADO	**DESCRIÇÃO DO PRODUTO**	**ITEM**	**MARCA**	**QTD**	**PREÇO UNITÁRIO (R$)**	**PREÇO TOTAL (R$)**
UNITY INSTRUMENTOS DE TESTE E MEDIÇÃO LTDA **CNPJ: 01.808.192/0001-20** **INSC.ESTADUAL: 336.446.785.116**	Termômetro digital tipo infravermelho – mod. 3112U – UNITY.	14	UNITY	2	150,00	300,00
VALOR TOTAL						**R$ 300**
VENCEDOR ADJUDICADO	**DESCRIÇÃO DO PRODUTO**	**ITEM**	**MARCA**	**QTD**	**PREÇO UNITÁRIO (R$)**	**PREÇO TOTAL (R$)**
FABIANA HELENA	Manta aquecedora para alambique de Femel, com capacidade de 5 litros e regulagem de temperatura. Voltagem:					

Estado do Piauí
Tribunal de Contas

SILVEIRA ME **CNPJ: 07.185.891/0001-47** **INSC.ESTADUAL: 244.982.291.114**	220V.	32	ACS	2	1.599,96	3.199,92
VALOR TOTAL						**R$ 3.199,92**
VENCEDOR ADJUDICADO	**DESCRIÇÃO DO PRODUTO**	**ITEM**	**MARCA**	**QTD**	**PREÇO UNITÁRIO (R$)**	**PREÇO TOTAL (R$)**
LABORATORIUS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA **CNPJ: 00.881.764/0001-33** **INSC.ESTADUAL: 062.949.713-0073**	Solvente tipo tricloretileno ou percloretileno, tambor de 200L.	34	QUIMESP	2	5.650,00	11.300,00
VALOR TOTAL						**R$ 11.300,00**

Itens Desertos: Item 15, item 35, item 36.

Teresina (PI), 14 de junho de 2019.

Maria de Jesus da Rocha Reis
Pregoeira-DLC-TCE/PI
Matrícula 02.056-7

PORTARIA Nº 471/2019 SA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC012834/2019,

RESOLVE:

Conceder férias a servidora VALQUIRIA NOGUEIRA SOARES BARROS ARAUJO, matrícula n° 96760-1, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Conselheiro, quinze dias, referente ao período aquisitivo de 01/09/2018 a 31/08/2019, para gozo no período de 16/09/2019 a 30/09/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de Junho de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula n° 96953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 472/2019 SA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 013243/2019.

RESOLVE:

Designar o servidor Antônio Fábio da Silva Oliveira, matrícula nº 98089-7, para substituir a titular da Chefia da Divisão de Fiscalização da Saúde - DFESP, Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá, matrícula nº 97185-5, no período de 22/07/2019 a 31/07/2019, em razão do afastamento da titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 473/2019 SA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 013243/2019.

RESOLVE:

Designar o servidor Felipe Pandolfi Vieira, matrícula nº 98472-8, para substituir a titular da Chefia da Divisão de Fiscalização da Saúde - DFESP, Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá, matrícula nº 97185-5, no período de 01/08/2019 a 10/08/2019, em razão do afastamento da titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 474/2019 SA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 013248/2019.

RESOLVE:

Designar o servidor MARCOS VINICIUS LUZ, matrícula nº 97854-X, para substituir o titular da Chefia da III DFAE, José Augusto Nunes Soares, matrícula nº 96934-6, no período de 16/07/2019 a 19/07/2019, em razão do afastamento do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 479/2019 SA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 013203/2019.

RESOLVE:

Designar o servidor EDUARDO NUNES VILARINHO, matrícula nº 97430-7, para substituir o titular da Chefia da III DFENG, Paulo Sergio Castelo Branco Neves, matrícula nº 97207-0, no período de 16/07/2019 a 26/07/2019, em razão do afastamento do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2019.

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96953-2

Auditora de Controle Externo

Diretora Administrativa

PORTARIA 480/2019 SA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 013231/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor SEBASTIÃO LEAL DE SOUSA BRITO NETO, matrícula nº 97734-9, para gozo de 01 dia de folga no período de 22/07/2019, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2016, objeto da Portaria nº 853/16.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA 481/2019 SA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 013191/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor HELLANO DE PAULO GIRÃO SAMPAIO, matrícula nº 97850-7, para gozo de 02 dias de folga nos dias 08 e 09/08/2019, correspondente à suspensão do recesso

natalino de 2016, objeto da Portaria nº 1201/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 482/2019 SA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 013189/2019.

RESOLVE:

Designar o servidor ANTONIO HENRIQUE LIMA DO VALE, matrícula nº 97125-1, para substituir o titular da chefia de Gabinete da Corregedoria, Ênio Cézar Dias Barrense, matrícula nº 97865-5, no período de 17 a 26/07/2019, em razão do afastamento do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 483/2019 SA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97312-2	Hélcio de Abreu Soares	Auditor de Controle Externo	DTIF- Divisão de Desenvolvimento de Software	22 e 23/07/2019	013251/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 484/2019 SA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97583-4	Luiz Sergio Vitorio Neto	Auxiliar de Administração	DRAP- Divisão de Registro de Atos de Pessoal	22/07/2019	013212/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 486/2019 SA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
86990-2	Jaqueline D Arc do Nascimento Barbosa	Auxiliar de Controle Externo	SA-DOF-Seção de Finanças	18 e 19/07/2019	013173/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 485/2019 SA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97850-7	Hellano de Paulo Girão Sampaio	Auditor de Controle Externo	I DFAM	05 a 07/08/2019	013190/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 402/2019 SA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 012389/2019.

RESOLVE:

Designar o servidor ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI, matrícula nº 97628-8, para substituir a titular da Diretoria da DFAE, Liana de Castro Melo, matrícula nº 96967-2, no período de 01/07/2019 a

30/07/2019, em razão do afastamento da titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de julho de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 487/2019 SA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 013246/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA, matrícula n° 97452-8, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, dezoito dias, 1° parcela, referente ao período aquisitivo de 05/09/2017 a 04/09/2018, para gozo no período de 22/07/2019 a 05/08/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de julho de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 488/2019 SA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 012969/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor PAULINO RODRIGUES DE ABREU FILHO, matrícula n° 02205-5, ocupante em comissão de Auxiliar de Administração, quinze dias, 2° parcela, referente ao período aquisitivo de 12/02/2018 a 11/02/2019, para gozo no período de 19/07/2019 a 02/08/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de julho de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/003045/2016.

PARECER PRÉVIO N.º 81/2019

DECISÃO: Nº 335/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MANOEL TUNDA DA SILVA – PREFEITO.

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) E OUTROS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE BOA QUALIDADE CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Prestação de contas de boa qualidade sob os aspectos financeiros e orçamentários. Constata-se o cumprimento dos índices constitucionais e legais

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo do Município de Porto Alegre do Piauí, exercício 2016. Aprovação com ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Descumprimento de notificação de cobrança de multa por atraso na entrega de prestação de contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 32, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 73 e fls. 01/10 da peça 77, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 75 e fls.01/21 da peça 79, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 09 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/003045/2016.

ACÓRDÃO N.º 1.116/2019

DECISÃO: Nº 335/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MANOEL TUNDA DA SILVA – PREFEITO.

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) E OUTROS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE GASTOS SEM OBEDIÊNCIA À LEI DE LICITAÇÕES. NENHUMA MÁCULA. DESPESAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DÉBITO JUNTO À ELETROBRÁS. DÉBITO NEGOCIADO

E PARCELADO. ATRASO NO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIFICULDADE FINANCEIRA. BOA-FÉ. PRINCÍPIO DO TRATAMENTO ISONÔMICO.

Realização de gastos sem obediência à lei de licitações, desobediência lei de licitações. Nenhuma mácula e despesas devidamente comprovadas, remanescendo, apenas, a falha em relação à prorrogação da vigência dos contratos;

Débito junto a Eletrobrás fora negociado e parcelado, conforme documentação junto à defesa;

Atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, devido dificuldades financeiras, o gestor de boa-fé deu prioridade ao pagamento da folha de pagamento. Princípio do tratamento isonômico, uma vez que em situações idênticas julgados do TCE/PI não tem imputado débito à falha atraso no pagamento das contribuições previdenciárias.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Porto Alegre do Piauí, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Realização de gastos sem obediência à Lei de Licitações com implantação com o sistema de abastecimento de água, coleta de lixo, combustível, material elétrico; b) Débito junto à Eletrobrás; c) Atraso no pagamento das contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 32, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 73 e fls. 01/10 da peça 77, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 75 e fls.01/21 da peça 79, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da peça 83, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, à fl. 01 da peça 85 e às fls. 01/04 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Manoel Tunda da Silva (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 (mil) UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em razão do "ingresso extemporâneo das prestações de contas dos meses de março, abril, agosto, setembro e novembro (item 2.1, c) e pela ausência de encaminhamento de peças componentes das prestações de contas mensais (item 2.1, c)" e em consonância com o voto do Relator (fls. 01/31 da peça 83) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fl. 01 da peça 85 e fls. 01/04 da peça 84), pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Manoel Tunda da Silva (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 700 UFR-PI (art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não imputação de débito ao gestor, Sr. Manoel Tunda da Silva (Prefeito Municipal), atendendo ao princípio do tratamento isonômico, uma vez que em situações idênticas julgadas o TCE/PI não tem imputado débito à falha por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 09 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/ 011908/2016 - REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1.117/19

DECISÃO: Nº 335/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MANOEL TUNDA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) E OUTROS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS CONSTANTES NA LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FATOS ABORDADOS SERÃO ANALISADOS EM MOMENTO OPORTUNO.

Descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei n° 12.527/2011), a Unidade Técnica incluirá em seu planejamento de fiscalização a verificação do cumprimento das normas legais atinentes à transparência pública.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Piauí-PI, exercício 2016. Arquivamento da Representação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 042/17-OM, à fl. 01 da peça 19 do processo TC/011908/2016, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 32 do processo TC/003045/2016, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 73 e fls. 01/10 da peça 77 do processo TC/003045/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 12, fls. 01/03 da peça 17 e fls. 01/03 da peça 21 do processo TC/011908/2016 e às fls. 01/03 da peça 75 e fls.01/21 da peça 79 do processo TC/003045/2016, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da peça 83 do processo TC/003045/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do presente processo de representação (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme item 2.2.1.4 do parecer ministerial.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 09 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/004483/2016 - REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1.118/19

DECISÃO: Nº 335/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MANOEL TUNDA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) E OUTROS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDITORIA. INADIMPLÊNCIA ELETROBRÁS. NEGOCIAÇÃO DO DÉBITO.

Declaração n° 223/2016, emitida em 19/04/2016 pela

Eletrobrás, informa que o Município negociou todo o débito, até 28/02/2016, através de parcelamento, Município adimplente.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Piauí-PI, exercício 2016. Conhecimento da presente representação, e, no mérito, pela sua procedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 10 do processo TC/004483/2016 e às fls. 01/36 da peça 32 do processo TC/003045/2016, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 73 e fls. 01/10 da peça 77 do processo TC/003045/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 75 e fls.01/21 da peça 79 do processo TC/003045/2016, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da peça 83 do processo TC/003045/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação, e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme item 2.2.1.4 do parecer ministerial.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 09 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/003045/2016.

ACÓRDÃO N.º 1.119/2019

DECISÃO: Nº 335/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MANOEL TUNDA DA SILVA – GESTOR.

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) E OUTROS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. REALIZAÇÃO DE GASTOS SEM OBEDIÊNCIA À LEI DE LICITAÇÕES. NENHUMA MÁCULA. DESPESAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS

Realização de gastos sem obediência à lei de licitações, desobediência lei de licitações. Nenhuma mácula e despesas devidamente comprovadas,

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FUNDEB do Município de Porto Alegre do Piauí, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Realização de gastos sem obediência à Lei de Licitações com combustível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 32, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 73 e fls. 01/10 da peça 77, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 75 e fls.01/21 da peça 79, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério

Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Manoel Tunda da Silva (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 100 (cem) UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 09 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/003045/2016.

ACÓRDÃO N.º 1.120/2019

DECISÃO: Nº 335/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: REGINALDA DA SILVA ROCHA – GESTORA.

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) E OUTROS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMS. LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE GASTOS SEM OBEDIÊNCIA À LEI DE LICITAÇÕES PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. Realização de gastos, supramencionados, sem observância à Lei de Licitações, persistiu, apenas, a não comprovação da publicação do termo de aditivo de 6 (seis) meses enquanto tramitava o procedimento licitatório.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMS do Município de Porto Alegre do Piauí, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Realização de gastos sem obediência à Lei de Licitações com aquisição de materiais farmacológicos, medicamentos, óleo diesel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 32, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 73 e fls. 01/10 da peça 77, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 75 e fls.01/21 da peça 79, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, tendo em vista que com relação à realização de gastos, mencionados no voto do Relator, sem observância à Lei de Licitações, persistiu, apenas, a não comprovação da publicação do termo de aditivo de 6 (seis) meses enquanto tramitava o procedimento licitatório.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Reginalda da Silva Rocha, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 09 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/003045/2016.

ACÓRDÃO N.º 1.121/2019

DECISÃO: Nº 335/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MARISA CARVALHO REZENDE NEIVA – GESTORA.

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) E OUTROS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMAS. NÃO HOUVE FALHAS QUE CONTAMINE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS.

Não houve falhas que contamine a prestação de contas do FMAS.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMAS do Município de Porto Alegre do Piauí, exercício 2016. Regularidade. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: não houve falhas que contamine a prestação de contas do FMAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 32, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 73 e fls. 01/10 da peça 77, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 75 e fls.01/21 da peça 79, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 09 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/003045/2016.

ACÓRDÃO N.º 1.122/2019

DECISÃO: Nº 335/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (FME) DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MANOEL TUNDA DA SILVA – GESTOR.

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) E OUTROS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FME. LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE GASTOS SEM OBEDIÊNCIA À LEI DE LICITAÇÕES PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

Realização de gastos, supramencionados, sem observância à Lei de Licitações, persistiu, apenas, a não comprovação da publicação do termo de aditivo de 6 (seis) meses enquanto tramitava o procedimento licitatório.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FME do Município de Porto Alegre do Piauí, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios com construção de quadra, combustível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 32, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 73 e fls. 01/10 da peça 77, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 75 e fls.01/21 da peça 79, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando que "sem observância à Lei de Licitações, persistiu, apenas, a não comprovação da publicação do termo de aditivo enquanto tramitava o procedimento licitatório".

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Manoel Tunda da Silva, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 09 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/003045/2016.

ACÓRDÃO N.º 1.123/2019

DECISÃO: Nº 335/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL MUNICIPAL HORÁCIO RIBEIRO DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: REGINALDA DA SILVA ROCHA – GESTORA.

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) E OUTROS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. HOSPITAL. LICITAÇÃO. DESPESAS REALIZADAS NO PERÍODO SEM O RESPECTIVO PROCESSO LICITATÓRIO.

Realização de gastos sem obediência à Lei de Licitações.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Hospital Municipal Horácio Ribeiro de Porto Alegre do Piauí, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Despesas realizadas no período sem o respectivo processo licitatório com fornecimento de alimentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 32, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 73 e fls. 01/10 da peça 77, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 75 e fls.01/21 da peça 79, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei

Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Reginalda da Silva Rocha, no valor correspondente a 100 (cem) UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 09 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/003045/2016.

ACÓRDÃO N.º 1.124/2019

DECISÃO: Nº 335/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MIGUEL CASIMIRO DA SILVA – PRESIDENTE.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMARA MUNICIPAL. NOTIFICAÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. ATRASO NO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRINCÍPIO DO TRATAMENTO ISONÔMICO.

Atraso no pagamento das contribuições previdenciárias princípio do tratamento isonômico, uma vez que em situações idênticas julgados do TCE/PI não tem imputado débito à falha atraso no pagamento das contribuições previdenciárias.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Atraso na prestação de contas mensal; b) Atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, sobre o pagamento de encargos decorrentes de pagamentos fora do prazo legal das contribuições previdenciárias, incidindo multas e juros; c) Variação no gasto com subsídio de vereadores acima dos índices inflacionários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 32, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 73 e fls. 01/10 da peça 77, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 75 e fls.01/21 da peça 79, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Miguel Casimiro da Silva (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 700 (setecentas) UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não imputação de débito ao gestor, Sr. Miguel Casimiro da Silva (Presidente da Câmara Municipal), atendendo ao princípio do tratamento isonômico, uma vez que em situações idênticas julgadas o TCE/PI não tem imputado débito à falha por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 09 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO TC 006239/2015

ACÓRDÃO N° 1.099/2019

DECISÃO Nº 253/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONSÓRCIO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA PLANICIE LITORÂNEA PIAUIENSE - COREDEPI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: RICARDO DO NASCIMENTO MARTINS SALES.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONSÓRCIO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA PLANICIE LITORÂNEA PIAUIENSE - COREDEPI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. OCORRÊNCIAS. NÃO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ATRASO DOS BALANCENTES MENSAIS (MÉDIA DE 03 DIAS DEATRASO). NÃO ENVIO DE PEÇAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURAS DO GESTOR E DO CONTADOR NO DEMONSTRATIVO FINANCEIRO E NO DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA DESPESA. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE RATEIO, O QUAL INVIABILIZOU A VERIFICAÇÃO ENTRE OS VALORES REPASSADOS E CONTRATADOS. REVELIA. RATIFICAÇÃO DAS OCORRÊNCAS. IRREGULARIDADE DASC CONTAS. MULTA.

1. Ocasião em que o gestor não presta os devidos esclarecimentos quanto às constatações elencadas pela fiscalização, e, diante do conjunto e relevância das falhas, impõe-se o julgamento de irregularidade das contas e aplicação da multa.

Sumário. Prestação de Contas da COREDEPI. Exercício de 2015. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela irregularidade e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 08), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da Relatora (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade das contas do Consórcio Regional de Desenvolvimento da Planície Litorânea Piauiense - COREDEPI, exercício 2015, com base no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09 e art. 206, I e III, do RITCE/PI, pela aplicação de multa ao Sr. Ricardo do Nascimento Martins Sales, no valor correspondente a 3.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela não expedição de Comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte, referente ao Consorcio Regional de Desenvolvimento da Planície Litorânea Piauiense - COREDEPI, por entender não ser cabível tal providência neste momento, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26).

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (licença-prêmio – Portaria nº 176/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (férias – Portaria nº 370/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 021/2019, em Teresina, 03 de Julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relator Substituto

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/008740/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: VALDOMIR ANTONIO REGO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 220/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Valdomir Antonio Rego, Pis/Pasep 10733908923, CPF nº 099.861.463-72, matrícula nº 0049689, ocupante do Grupo Auxiliar, cargo de Eletricista, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem - DER - PI, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 115/2019, de 15 de janeiro de 2019 (Peça 2, fls. 188), publicada no Diário Oficial do Estado nº 34 de 18/02/2019, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com o art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 (R$ 1.637,01); b) VPNI – URP de acordo com art. 20 da Lei nº 6.846/16 (R$ 278,77); c) Gratificação Adicional de acordo com art. 22 da Lei nº 6.846/16 (R$ 185,74); totalizando o valor mensal de R$ 2.101,52 (dois mil e cento e um reais e cinquenta e dois centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 16 de julho de 2019.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/007858/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO OSVALDO LOPES DA SILVA

INTERESSADA: BEATRIZ EVANGELISTA LOPES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 221/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de Beatriz Evangelista Lopes, CPF nº 340.360.403-91, devido ao falecimento de seu esposo, Osvaldo Lopes da Silva, CPF nº 241.135.063-53 ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência "B1", matrícula nº 009215, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração - SEMA, ocorrido em 24.03.2018, de conformidade com o art. 21, da Lei municipal nº 2.969/01 com a nova redação dada pela lei municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99. Ato publicado no Diário Oficial de Teresina nº 2.340, de 10/08/2018.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 5), com o Parecer Ministerial (Peça 6), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.352/2018, de 2 de agosto de 2018 (Peça 4, fls. 55/56), concessiva de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: Proventos Proporcionais – R$ 954,00 – nos termos da Lei nº 10.887/04, totalizando o valor mensal de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), e autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 17 de julho de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/001508/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: SIRLEY FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 222/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Sirley Ferreira, CPF nº 138.917.153-15, ocupante do cargo de Médica 24 Horas, especialidade Clínica Urgentista, Referência "C3", matrícula n° 026674, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 786/2018, de 02 de maio de 2018 (Peça 2, fls. 49/50), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.286 de 22/05/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.747/2008, com modificações posteriores, c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.436/2013, e com a Lei Complementar Municipal nº 4.885/2016, no valor de R$ 15.208,59, totalizando o valor mensal de R$ 15.208,59 (quinze mil e duzentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 17 de julho de 2019.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/011008/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS INTEGRAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA AUZENIR FERNANDES DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 223/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Auzenir Fernandes de Sousa, CPF nº 265.222.173-68, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 00292, lotada na Secretaria de Educação do Município de Regeneração-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 795/07.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 056/2019 (Peça 2, fls. 30/31), publicada no Diário Oficial do Município dos Municípios de 06/05/19, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 2.020,85) - art. 1º da Lei Municipal nº 838/11; b) Adicional por Tempo de Serviço (R$ 404,17) – art. 83, da Lei Municipal nº 770/04) e c) Regência (R$ 505,21) – art. 80 da Lei Municipal nº 570/04, totalizando o valor mensal de R$ 2.930,23 (dois mil e novecentos e trinta reais e vinte e três centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71,

III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/010300/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: GERSINA BARBOSA DE SEPÚLVIDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 224/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Gersina Barbosa de Sepúlvida, CPF nº 703.390.153-49, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe "SL", Nível "IV", matrícula nº 0846023, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 568/2019 (Peça 2, fls. 168), publicada no Diário Oficial do Estado nº 72 de 16/04/19, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com a L.C. nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo Art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão do TJ/PI no Proc. Nº 2018.0001.002190-1) c/c o Art. 1º da Lei nº 6.933/16 (R$ 3.690,36) e b) Gratificação Adicional de acordo com o Art. 127 da L.C. nº 71/06 (R$ 43,37), totalizando o valor mensal de R$ 3.733,73 (três mil e setecentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinatura digitalizada)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/013352/2019 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

REFERENTE AO PROCESSO: TC/018960/2017 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SEINFRA – SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA (EXERCÍCIO DE 2017).

OBJETO: CONVÊNIO Nº 75/2008, FIRMADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE MARCOS.

RECORRENTES: JOSÉ DE FÁTIMA ARAÚJO LEAL (PREFEITO DE PADRE MARCOS NO PERÍODO DE 2005 A 2012) E LUCINETE MACEDO ARAÚJO (PREFEITA DE PADRE MARCOS NO PERÍODO DE 2013 A 2016).

ADVOGADO: LÚCIO TADEU RIBEIRO DOS SANTOS (OAB/PI Nº 3022) E OUTROS.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 225/2019-GKB

Trata-se de Recurso de Reconsideração protocolado nesta Corte de Contas pelo Sr. José de Fátima Araújo Leal (Prefeito de Padre Marcos no período de 2005 a 2012) e pela Sra. Lucinete Macedo Araújo (Prefeita de Padre Marcos no período de 2013 a 2016), em face do julgamento proferido nos autos do processo TC/018960/2017 – Tomada de Contas Especial da Secretaria Estadual de Infraestrutura (exercício de 2017).

Em sessão realizada no dia 02 de maio de 2019, o Plenário deste Tribunal, através do **Acórdão nº 715/2019**, julgou, de forma unânime, pelo julgamento de Irregularidade das contas analisadas, a teor do art. 122, III, da Lei Estadual N°. 5.888109, com aplicação de multa no montante de 2.000 UFRs-PI, a teor do

art. 79, inciso II. c/c art. 206, inciso 1, do Regimento Interno; e imputação o débito solidária aos recorrentes no montante de R$ 197.153,85 (cento e noventa e sete mil, cento e cinquenta *e* três reais *e* oitenta e cinco centavos), decorrente da reprovação de contas do Convênio n° 75/2008.

Inconformados, os gestores interpuseram o presente recurso no dia 16 de julho de 2019, requerendo a modificação da decisão acima mencionada.

Assim, considerando que o Acórdão nº 715/2019 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI de nº 106/2019, de 06 de junho de 2019 (peça 04), e ainda a contagem do prazo em dias úteis, nos termos dos §§ 1° e 2° do art. 258, da Resolução TCE/PI 13/11, verifica-se que a petição recursal atendeu ao prazo legal de 30 dias, conforme prevê o art. 152 da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Isto posto, reconhecida a legitimidade de ambos os recorrentes, nos termos do art. 146, da LOTCE/PI, bem como a tempestividade do pedido interposto, **conheço** o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a observância dos pressupostos legais de admissibilidade.

Encaminhe-se o presente ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina-PI, 18 de julho de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/009618/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS INTEGRAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE MARIA OLIVEIRA MACIEL

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 226/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Conceição de Maria Oliveira Maciel, CPF nº 347.752.693-72, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C3", matrícula nº 002831, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 021/2019 (Peça 2, fls. 64/65), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.450, de 25/01/19, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos (Lei Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei municipal nº 5.255/18 – R$ 1.311,96), totalizando o valor mensal de R$ 1.311,96 (mil e trezentos e onde reais e noventa e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/008478/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO WASHINGTON DE OLIVEIRA ARAÚJO

INTERESSADA: MARIA LEAL DE OLIVEIRA, E SEUS FILHOS MENORES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 227/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Maria Leal de Oliveira, CPF n° 957.114.223-91, RG n° 2.223.065-PI, por si e por seus filhos menores José Willian Leal de Araújo, nascido

em 21/03/98, CPF n° 049.601.853-17, RG n° 3.661.694-PI, e Pedro Guilherme Leal de Araújo, nascido em 13/04/06, CPF n° 079.358.433-76, RG n° 4.210.953-PI, em razão do falecimento do servidor Washington de Oliveira Araújo, CPF n° 709.859.443-15, RG n° 1.489.538-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, 20 horas, nível I, classe "SL", cujo óbito ocorreu em 07/11/17, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado de n° 218, de 23/11/178.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2114/2018, de 04 de outubro de 2018 (Peça 2, fls. 62), concessiva de pensão por morte a interessada e seus filhos menores, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 1.597,21 – decreto n° 16.450/16), resultando em R$ 1.597,21 a ser rateado entre os interessados, totalizando o valor mensal de R$ 1.597,21 (um mil quinhentos noventa e sete reais e vinte e um centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/006856/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO LUIS ALVES DOS SANTOS
INTERESSADA: HERGAEHMENES PEREIRA DOS SANTOS, FILHO INVÁLIDO.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 228/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Hergaehmenes Pereira dos Santos, CPF n° 022.182.423-54, devido ao falecimento do Sr. Luis Alves dos Santos, CPF n° 014.640.783-00, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, no cargo de Investigador de Polícia classe Especial, ocorrido em 16.03.2005, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado de n° 223, de 30/11/178.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4 e 5), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2777/2018, de 24 de outubro de 2018 (Peça 2, fls. 164), concessiva de pensão por morte ao filho inválido, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R$ 7.125,68 – LC nº 107/08, acrescentada pelo art. 1º, anexo I da Lei nº 7081/17). TOTAL R$ 7.125,68. Com o desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7° da CF/88 (R$ 7.125,68 – R$ 2.508,72 X 70%) + R$ 2.508,72, a pensão foi fixada no valor mensal em R$ 5.740,59 (cinco mil setecentos quarenta reais e cinquenta e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/013503/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR - VÍCIOS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2019-SRP
UNIDADE GESTORA: SECRETAIRA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/MUNICÍPIO DE TERESINA
REPRESENTANTE: BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA
REPRESENTADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEMA/PMT - RAIMUNDO NONATO MOURA RODRIGUES

PREGOEIRO DA CPL COMPRAS E SERVIÇOS – SEMA/PMT - ALEXANDRE DUMAS DE CASTRO MOURA

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 245/2019 - GWA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA., CNPJ Nº 07.204.255/0001-15, contra a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de Teresina, noticiando, em síntese, irregularidades na condução do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico/Registro de Preços n° 069/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de locação de mão de obra, no valor R$ 1.392.035,74.

Segundo a empresa representante, o referido órgão municipal de Teresina, no dia 22 de junho de 2019, realizará o procedimento licitatório nº 069/2019-SRP, mas o edital do certame possui cláusulas restritivas à competitividade, em afronta à Lei nº 8.666/93, notadamente, no que respeita às exigências de qualificação econômico-financeira.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

A REPRESENTAÇÃO, com previsão no art. 98 da Lei nº 5.888/09 e arts. 234/236-A, do Regimento Interno deste Tribunal, constitui instrumento capaz de exercer controle social. Nesta esteira, tendo em vista que o art. 98, Lei Orgânica do TCE/PI estabelece que serão recepcionados pelo Tribunal, como representação os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica; e o disposto no art. 113, § 1o, Lei nº 8.666/93[1], a empresa licitante é parte legítima para representar.

Neste sentido, tratando-se de matéria de competência do Tribunal e referindo-se a órgãos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, o expediente merece ser recebido como REPRESENTAÇÃO.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Conforme já relatado, a representada aponta falhas no Edital do Pregão Eletrônico nº 069/2019 – Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos/SEMA. Cumpre ressaltar que referido processo licitatório foi cadastrado no Sistema Licitações Web desta Corte de Contas, sob o nº LW-004665/19, referente à "Contratação de empresa especializada em serviços continuados de locação de mão de obra, conforme especificados no Edital e seus Anexos", número do processo administrativo 042-1335/2019/SEMA/PMT, no valor previsto de R$ 1.392.035,74, com data para abertura das propostas prevista para o dia 22 de julho de 2019.

Da análise perfuntória do Edital do Pregão Eletrônico nº 69/2019 – SEMA em cotejo com os fatos noticiados pela representante, a legislação e a jurisprudência sobre a matéria, depreende-se que as falhas narradas procedem em parte, senão vejamos.

Cumpre-se destacar, inicialmente, que a fase de habilitação da licitação consiste no momento procedimental primordial, em que se busca aferir as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender às exigências propostas pela a Lei 8.666/93 em seu artigo 27. Dentre as exigências propostas está a devida qualificação econômico-financeira. A avalição da capacidade econômico-financeira tem como finalidade certificar que a empresa participante da licitação é portadora de aptidão patrimonial, sendo capaz de cumprir a obrigação assumida numa possível contratação.

Por seu turno, o art. 31 da lei 8.666/93 lista a documentação necessária à qualificação econômico-financeira, onde figura no inciso I que a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do ultimo exercício social, como forma de demonstrar a boa situação financeira da empresa interessada.

O referido dispositivo legal prevê ainda em seu parágrafo § 2º que no instrumento convocatório da licitação, poderá a Administração exigir a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda de qualquer das garantias previstas no § 1º do art. 56 (caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; seguro-garantia e fiança bancária), como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte entendimento sumulado acerca do tema:

"SÚMULA Nº 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a

1 *Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."

Portanto, não compete a Administração Pública, inovar ao adicionar itens de verificação da aptidão financeira da empresa participante do certame licitatório, uma vez que a legislação é clara ao listar os requisitos necessários para a habilitação da empresa participante do certame licitatório. Inclusive, o Tribunal de Contas da União manifestou-se a respeito da matéria, posicionando-se no sentido que a exigência de capital mínimo integralizado, ultrapassa o que determina a lei 8.666/93[2].

In casu, o representante aduz que o Edital do Pregão nº 069/19 – SEMA restringe a competição, tendo em vista que traz a exigência por parte dos licitantes do preenchimento dos três requisitos cumulativamente: cláusulas / itens 12.7.11 (fl. 14), 12.7.12 (fl.14) e 28.1 (fl. 25) do edital.

Compulsando os autos do referido edital, depreende-se a exigência das seguintes cláusulas, dentre outras referentes à qualificação econômico-financeira (item 12.7, fl. 14 do edital):

"12.7.11. Comprovação de possuir Capital Circulante Liquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;
12.7.12. CAPITAL SOCIAL MÍNIMO de 10% do valor estimado."

No que tange à cláusula 12.7.11 (Comprovação de possuir Capital Circulante Liquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei), entende-se ser ilegal a exigência, como condição para participação na licitação, pois tal exigência extrapola o comando legal contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, já que a Administração Pública optou por prever a comprovação de capital mínimo dentre as alternativas legais para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Já no que tange às garantias previstas no § 1º do art. 56, Lei nº 8.666/93 (caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; seguro-garantia e fiança bancária), observa-se sua previsão no item 28.1 do edital (fl. 25 do edital), referindo-se a Garantia Contratual / Garantia de Serviço:

"28.1 – A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE TERESINA / SEMA exigirá da licitante vencedora/contratada, como garantia do contrato, a prestação de garantia para execução das obrigações assumidas, cabendo à mesma optar por uma das seguintes modalidades:
28.1.2 – Caução em dinheiro ou título da dívida pública;
28.1.3 – Fiança bancária;
28.1.4 – Seguro-garantia."

Assim, a exigência do art. 56, § 1º, Lei nº 8.666/93 não é para habilitação da empresa no certame, mas, tão-somente, como garantia do contrato da empresa vencedora/contratada. Tal previsão não contraria a Súmula nº 275 TCU, nem o art. 31, § 2o da Lei nº 8.666/93, posto que só há vedação de sua cumulatividade com a exigência do capital social mínimo em sede de requisitos para habilitação dos licitantes, o que não é o caso retratado.

Por todo o exposto, demonstram-se válidas e em observância ao art. 31, § 2o da Lei nº 8.666/93 e à Súmula 275 TCU as cláusulas constantes do itens 12.7.12 e 28.1 do Edital; enquanto a cláusula 12.7.11 não encontra previsão legal, a qual restringe a competitividade do certame.

2.2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA"

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta Relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para

2 *"Diversamente da irregularidade semelhante apontada na municipalidade de Ecoporanga, a cumulação da garantia de participação e patrimônio líquido mínimo, foi, nessa oportunidade, acrescida da necessidade de prévia integralização do capital social, o que deduziria do cômputo do valor do patrimônio líquido registrado no balanço patrimonial,* ***a parcela a integralizar, critério que agrava a restrição, sem suporte no estatuto editalício e absolutamente incomum em*** **convocações licitatórias. A obrigação de integralizar o capital social é relação jurídica interna corporis no âmbito da sociedade empresarial, sendo vedado à Administração imiscuir-se nos negócios privados do particular pretendente***. Na peça de defesa, o justificante sequer menciona – nem mesmo de passagem – a anomalia. Em conjunto com as demais restrições que serão abordadas, conforme adiante será comentado, funcionou como elemento capaz de proporcionar desequilíbrio na paridade de tratamento e, em caráter indiciário, pode ter funcionado para conferir vantagens ilícitas à empresa vencedora do certame". (TCU, Acórdão nº 2329/2014 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, julgado em 27.05.2014) (grifo nosso).*

*"**A exigência de apresentação de capital mínimo integralizado extrapolaria os ditames da Lei 8.666/1993, que não exige sua integralização**, conforme entendimento desta Corte de Contas (Acórdãos 5.372/2012 - 2ª Câmara, 681/1998 - Plenário e 808/2003 - Plenário). Este fato não foi questionado pelo município". (TCU, Acórdão nº 1944/2015 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, julgado em 05.08.2015) (grifo nosso).*

"Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 265/2017-Plenário, 1.944/2015 – Plenário, 2.329/2014 -2ªCâmara, 6.613/2009-1ªCâmara, dentre muitos outros, ***entende ser ilegal a exigência, como condição para participação na licitação, de demonstração de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando legal contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes****". (TCU, Acórdão nº 739/2019 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, julgado em 03.04.2019) (grifo nosso).*

sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do fumus boni juris e do periculum in mora.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

> "(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

> Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao deferimento da Medida Cautelar referente ao Pregão Eletrônico nº 69/2019 – SEMA, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão em face da ilegalidade da cláusula 12.7.11 (que exige como para qualificação econômico-financeira a Comprovação de possuir Capital Circulante Liquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei) a qual não encontra previsão legal, restringindo a competitividade do certame (fumus boni juris) e da Apresentação de Propostas está marcada para o dia 22/07/2019 (periculum in mora).

A concessão de liminar inaudita altera pars para sustar atos é uma situação extrema, pois paralisa a atuação da administração pública. No caso vertente configura-se situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação, por não observar os princípios licitatórios, em especial o da legalidade, além da competitividade, que objetiva a proposta mais vantajosa, sendo justificável a sua concessão.

Em sendo assim, como medida de prudência e pelo risco de frustação das normas e princípios licitatórios, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 69/2019 - SEMA.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido cautelarmente nos seguintes termos:

a) Concessão da Medida Cautelar para determinar ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEMA/PMT - RAIMUNDO NONATO MOURA RODRIGUES, que SUSPENDA o Pregão Eletrônico nº 069/2019 – Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos/SEMA, referente à "Contratação de empresa especializada em serviços continuados de locação de mão de obra, conforme especificados no Edital e seus Anexos", até a devida correção dos requisitos de qualificação econômico-financeira do edital: retirada da cláusula 12.7.11 do certame, com a consequente reabertura dos prazos, em observância à Lei nº 8.666/93;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que seja NOTIFICADO por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEMA/PMT - RAIMUNDO NONATO MOURA RODRIGUES e o PREGOEIRO DA CPL COMPRAS E SERVIÇOS – SEMA/PMT - ALEXANDRE DUMAS DE CASTRO MOURA, desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo;

d) CIENTIFICAÇÃO, por meio da Diretoria Processual, o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEMA/PMT - RAIMUNDO NONATO MOURA RODRIGUES e o PREGOEIRO DA CPL COMPRAS E SERVIÇOS – SEMA/PMT - ALEXANDRE DUMAS DE CASTRO MOURA, acerca do presente processo de REPRESENTAÇÃO sob o nº TC/013503/2019, para que se pronunciem acerca do cumprimento da presente decisão e apresentem defesa, em 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, p. u., do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 19 de julho de 2019.
(assinado digitalmente)
Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006216/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SERVIDORA MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES CAVALCANTE ALVES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: LUIZ ALVES DOS SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 217/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Luiz Alves dos Santos, CPF n° 583.812.958-15, RG n° 6.186.693-SP, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Maria da Conceição Rodrigues Cavalcante Alves, CPF n° 274.977.473-04, RG n° 2.155.178-PI, servidora na ativa do quadro de pessoal da U.E. Prof. Deolindo Lima - Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, 40 horas, nível IV, classe "A", ocorrido em 26/12/17.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2089/2018 (peça 02, fl. 43), publicada no Diário Oficial do Estado nº 218, de 23/11/2018, concessiva da pensão por morte do interessado Luiz Alves dos Santos, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015,combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 2.909,13 (dois mil, novecentos e nove reais e treze centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS			FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R$
VENCIMENTO			Lei 7.081, de 21 de dezembro de 2017				2.782,18
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL			Art. 127 da LC nº 71/06				126,95
TOTAL							2.209,13
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R$
Luiz Alves dos Santos	14/12/1947	Cônjuge	583.812.958-15	26/03/2018	Vitalício	100,00	2.209,13

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008850/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: RAIMUNDO BORGES MOREIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 218/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Raimundo Borges Moreira, CPF nº 227.258.733-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão "E", matrícula nº 057761-8, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 219/2019– (Peça 02, fl. 83), publicada no Diário Oficial do Estado nº 34, de 18/02/2019 concessiva da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, do Sr. Raimundo Borges Moreira, nos termos do art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 1.233,45 (hum mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º , II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2008.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$ 1.190,25
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LEI Nº 13/94	R$ 43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 1.233,45

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 002997/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOÃO HENRIQUE ALVES RUFINO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 221/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor João Henrique Alves Rufino, CPF n° 152.477.833-87, matrícula n° 002063, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "B", Nível "III", regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEMEL), em Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o parecer ministerial (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.787/2018 – (Peça 02, fls. 50/51), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.395/18, de 05/11/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, do Sr. João Henrique Alves Rufino, nos termos do art. 3º da EC n° 47/05 c/c o art. 7° da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 7.858,59 (sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial da Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009) c/c a Lei Municipal nº 5.199/2018	R$ 4.415,24
Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.199/2018	R$ 937,09

Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.199/2018.....	R$ 441,52
Gratificação Símbolo Especial (Gerente Executivo), nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina).....	R$ 2.064,74
PROVENTOS A RECEBER	R$ 7.858,59

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011302/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

INTERESSADA: MARINALVA MONTEIRO DA SILVA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 222/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Marinalva Monteiro da Silva, CPF n° 661.494.793-15, RG n° 1.717.840-PI, por si e por seus filhos menores Maciel Monteiro da Silva (nascido em 21/04/97), Marcieli Monteiro da Silva (nascida em 24/06/99) e Marcielson Monteiro da Silva (nascido em 14/04/01), devido ao falecimento de seu esposo, Antônio Benedito Pereira da Silva, CPF n° 338.305.763-15, RG n° 845.695-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência "C2", matrícula n° 001278, ocorrido em 22/02/16.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1168/2016 (peça 02, fls. 87/88), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1.930, de 13/07/2018, concessiva da pensão por morte da interessada Marinalva Monteiro da Silva, por si e por seus filhos menores Maciel Monteiro da Silva (nascido em 21/04/97), Marcieli Monteiro da Silva (nascida em 24/06/99) e Marcielson Monteiro da Silva (nascido em 14/04/01), com fulcro no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05 c/c art. 16, inciso I, e art. 105, inciso I, do Decreto Federal nº 3.048/99, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.117,02 (hum mil, cento e dezessete reais e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.4730/2016.....	R$ 1.117,02
TOTAL A PAGAR.....	R$ 1.117,02

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008667/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, EX OFFICIO.

INTERESSADO: HILDEBRANDO LUIS DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 223/19 – GLM

Trata o processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio, de HILDEBRANDO LUIS DA SILVA, CPF nº 241.106.803-44, RG nº 10.6008-84-PM-PI, matrícula nº 0127370, Capitão, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 5BPM/TERESINA.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça. 03) com o parecer ministerial (Peça. 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o ato concessório (Peça 02, fl. 136), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 023 de 01/02/2019, concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio, do interessado – Sr. Hildebrando Luis da Silva nos termos do art. 4° da LC nº17/96, alterado pelo art. 3º da Lei nº 6.414/13 c/c § 5º do art. 16 da Lei nº 6.792/16, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 9.103,48 (nove mil, cento e três reais e quarenta e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/2012, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II DA LEI 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$ 8.959,32
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R$ 144,16
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 9.103,48

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira

PROCESSO: TC Nº 002373/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO ARAÚJO MENDES

PROCEDÊNCIA: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 212/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora MARIA DO CARMO ARAÚJO MENDES, CPF nº 274.067.173-34, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C4", matrícula nº 001284, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição n° 2.324, em 19 de julho de 2018 (fls. 83/84).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0489 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.219/2018 de 10 de julho de 2018 (Peça 02, fls. 78/79), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.911,92 (um mil novecentos e onze reais e noventa e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008 c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	R$ 1.351,36
II- Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	R$ 228,05

III- Gratificação de Símbolo DAM, nos termos do art. 185 da Lei Municipal nº 2.638/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina)	R$ 332,51
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 1.911,92

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 17 de julho de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO: TC Nº 011875/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): SUELY BARROS SALES

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE MURICI DOS PORTELAS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 213/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC n° 41/03, concedida à servidora SUELY BARROS SALES, CPF nº 350.224.853-20, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 061-1, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Município de Murici dos Portelas, Ato Concessório publicado no Oficial dos Municípios, Edição nº MMMDCCCXXXIV, de 31/05/2019 (Peça 02, fls. 67).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0485 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 029/2019 de 03 de abril de 2019 (Peça 02, fls. 62/63), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 62 da Lei n° 135/2013 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Murici dos Portelas e no art. 3 da Emenda Constitucional nº 47/2005, bem como toda a legislação pátria correlata, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.976,33 (um mil novecentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos de acordo com o art. 1º da Lei Municipal, de 06.03.2017 que dispõe sobre a atualização da tabela salarial dos professores do Magistério Público do município de Murici dos Portelas/Pl.	R$ 3.242,70
II- Regência, de acordo com o art. 72 da Lei Municipal n° 93/2010, de 08/03/2010 que dispõe sobre o Estatuto, os Vencimentos e o Plano de Cargos e Carreiras dos Trabalhadores em Educação Básica do Município de Murici dos Portelas/PI.	R$ 324,27
III- Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 80 da Lei Municipal n° 052/2005, de 03/05/2005 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Murici dos Portelas Piauí/PI.	R$ 324,27
TOTAL DE PROVENTOS	R$ 3.891,24
Art. 10 Lei 10.887/2004 Calculo pela Média	R$ 1.976,33
Proporcionalidade - 100%	R$ 1.976,33
VALOR DO BENEFÍCIO	R$ 1.976,33

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 17 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO: TC 007382/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): LUCIANO LOPES OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO)

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 214/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor LUCIANO LOPES OLIVEIRA, CPF nº 793.404.313-91, ocupante do cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe, matrícula n° 1085794, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 234, em 17 de dezembro de 2018 (Peça 02, fl. 190).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0499 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.886/2018, de 12 de novembro de 2018 (Peça 02, fl. 187), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do Art. 40, §1º, inciso I da CF/88 c/c Art. 6-A da EC nº 41/2003 redação da EC nº 70/2012, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 7.020,88 (sete mil e vinte reais e oitenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – SUBSÍDIO - L.C. Nº 107/08, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, IV DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R$ 6.920,88
II- VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL - ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04.	R$ 100,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 7.020,88

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 17 de julho de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - Relator em substituição

PROCESSO: TC 08604/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO DE BRITO MELO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO)

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 215/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora MARIA DO CARMO DE BRITO MELO, CPF nº 096.092.453-15, matrícula n° 0806447, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 67, em 09 de abril de 2019 (Peça 02, fl. 94).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0481 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 355/2019, de 25 de fevereiro de 2019 (Peça 02, fl. 91), concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com a regra de transição - Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 4.155,16 (quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – VENCIMENTO - LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R$ 4.108,91
II- GRATIFICAÇÃO ADICIONAL - ART. 127 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2006.	R$ 46,25
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 4.155,16

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO: TC 002988/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO MATOS E SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO)

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 216/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora MARIA DO SOCORRO MATOS E SILVA, CPF nº 361.677.383-00, matrícula n° 2501, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível "I", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, em Teresina-PI, Ato Concessório foi publicado no D.O.M de nº 2.395, em 05 de novembro de 2018 (Peça 02, fl. 76).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2019RA0500 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.790/2018, de 23 de outubro de 2018 (Peça 02, fls. 70/71), concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 71, XXV, e o art. 105, II, "a", todos da Lei Orgânica do Município; a Lei Municipal n° 2.972/2001 (corn alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal n° 3.951/2009), c/c a Lei Municipal n° 5.199/2018; tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n° 042.2786/20 18, de 27.06.2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 7.854,13 (sete mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – VENCIMENTOS - Lei Municipal n° 2.972/2001 (corn alterações posteriores, em especial pela Lei Complernentar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal n° 5.199/2018.	R$ 6.479,03
II- GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO A DOENÇA - Art. 36, da Lei Municipal n° 2.972/2001 (corn nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal n° 5. 199/2018.	R$ 1.375,10
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 7.854,13

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO: TC 009457/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 218/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DE SOUSA, CPF nº 217.251.013-00, matrícula n° 0384968, ocupante Agente Operacional de Serviço, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR do Estado do Piauí, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 72, em 16 de abril de 2019 (Peça 02, fl. 112).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0462 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 544/2019, de 27 de março de 2019 (Peça 02, fl. 109), concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com a regra de transição - Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.167,65 (um mil cento e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – VENCIMENTO - LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R$ 1.110,05
II- GRATIFICAÇÃO ADICIONAL - ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994.	R$ 57,60
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 1.167,65

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO: TC 009318/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 219/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUSA, CPF nº 337.592.943-91, matrícula n° 001243, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C4", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, em Teresina-PI, Ato Concessório foi publicado no D.O.M. de nº 2.450, em 25 de janeiro de 2019 (Peça 02, fl. 66).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2019MA0463 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 022/2019, de 09 de janeiro de 2019 (Peça 02, fls. 61/62), concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade a Lei Complementar Municipal n° 3.746/2008, c/c a Lei Municipal n° 5.255/2018; e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n° 042.3103/2018, de 18.07.2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.579,41(um mil quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – VENCIMENTOS - Lei Municipal n° 3.746/2008, c/c a Lei Municipal n° 5.255/2018.	R$ 1.351,36
II- GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE OPERACIONAL DE NÍVEL MÉDIO - Art. 57, da Lei Complementar Municipal n° 3.746/2008, c/c a Lei Municipal n° 5.255/2018.	R$ 228,05
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 1.579,41

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO: TC 009242/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 220/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA SOUSA, CPF nº 618.083.854-20, matrícula n° 0860450, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe "SE", Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 61, em 01 de abril de 2019 (Peça 02, fl. 108).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0464 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 040/2019, de 13 de março de 2019 (Peça 02, fl. 105), concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com a regra de transição - Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 4.209,84 (quatro mil duzentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – VENCIMENTO - LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R$ 4.108,91
II- GRATIFICAÇÃO ADICIONAL - ART. 127 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2006.	R$ 100,93
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 4.209,84

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO: TC/002375/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: IRACEMA BARBOSA RODRIGUES - CPF: 286.280.043-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 220/19 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora IRACEMA BARBOSA RODRIGUES, CPF Nº. 286.280.043-00, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "B", nível "I", Matrícula Nº. 003472, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC Nº. 41/03, c/c o art. 2º da EC Nº. 47/05. Ato concessório publicado no D.O. M, Nº. 2.318, de 11 de julho de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2019MA0488 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 1.120 – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA, em 19 de junho de 2018 (fls. 35 e 36 da Peça 03), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$6.387,65(seis mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal N°. 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal N°. 3.951/2009), c/c a Lei Municipal N°. 5.1 99/2018	R$4.867,79
Gratificação de Incentivo Docência, nos termos do art .36 da Lei Municipal Nº. 2.972/2001 (com nova redação dada pela LC N°. 3.951/2009), c/c a Lei Municipal N°. 5. 199/2018	R$1.033,09
Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36. da Lei Municipal N°. 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal Nº. 4.141/2011, c/c a Lei Municipal N°. 5.199/2018	R$486,77
PROVENTOS A RECEBER	R$6.387,65

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR –

PROCESSO: TC/006996/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO LINDON JOHNSON FERREIRA DE ARAÚJO - CPF Nº. 340.080633-15

INTERESSADA: MARIA DA SILVA LIMA ARAÚJO - CPF Nº. 864.918.063-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 221/19 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Maria da Silva Lima Araújo, CPF Nº. 864.918.063-91, RG Nº. 1.562.002-PI, por si e por seu filho menor Áureo Isaac Lima Araújo, CPF N°.084.249.793-54, RG N°. 4.709.931-PI, nascido em 20-12-2000, devido ao óbito do Sr. Lindon Johnson Ferreira de Araújo, CPF Nº. 340.080.633-15, Professor de Primeiro Ciclo, Classe "C", Nível II, Matrícula N°. 005358, servidor ativo da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, Teresina-PI, falecido em 22-03-18. Ato Concessório publicado no D.O. M, Nº. 2.286, de 22-05-2018. P (Peça 02, fls. 51).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019MA0482 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de Maria da Silva Lima Araújo, na condição de esposa, e, de Áureo Isaac Lima Araújo, filho menor, devido ao falecimento de seu esposo, Lindon Johnson Ferreira de Araújo, conforme materializado na PORTARIA Nº. 833/2018, (fls. 46/47 da Peça 02) de 10 de maio de 2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R$4.203,19 (quatro mil duzentos e três reais e dezenove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Vencimentos - Lei Municipal Nº. 2.972/01 c/c a Lei Municipal N°. 5.199/18	R$ 3.467,32
Gratificação de Incentivo à docência - art. 36 da Lei Municipal N°. 2.972/01 c/c a Lei Municipal N°. 5.199/18	R$ 735,87
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R$ 4.203,19

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC/001507/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: ALCIONIRA DA SILVA LIMA - CPF: 066.315.333-68

PROCEDÊNCIA: IPMT FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 222/19 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora ALCIONIRA DA SILVA LIMA, CPF Nº. 066.315.333-68, ocupante do cargo de Odontóloga 20 Horas, especialidade Cirurgiã Dentista, Referência "C6", matrícula N°. 026386, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na FMS -Fundação Municipal de Saúde, com arrimo no art. 6º e 7º da EC Nº. 41/03, c/c o art. 2º da EC Nº. 47/05. Ato concessório publicado no D.O. M, Nº. 2.286, de 22-05-2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019MA0494 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 835/2018 – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA, em 10 de maio de 2018 (fls. 53 e 54 da Peça 02), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$7.188,42 (sete mil cento e oitenta e oito reais e quarenta e doiscentavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, de acordo com a Lei Complementar Nº. 4.211/2011 (com alterações posteriores, em especial pela LC Nº. 4.258/2012), c/c a LC Nº. 4.547/2014	R$7.188,42
PROVENTOS A RECEBER	R$6.387,65

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR –

PROCESSO: TC/012464/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.

INTERESSADO: JOSÉ DE DEUS CARCARÁ - CPF: 011.071.193-91

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 223/19 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA COMPULSÓRIA concedida ao servidor JOSÉ DE DEUS CARCARÁ, CPF Nº. 011.071.193-91, ocupante do cargo de Assistente de Trânsito, Classe III, Padrão "E", Matrícula Nº. 016573-5, do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, II da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados. Ato concessório publicado no D.O. E, Nº. 80, de 30 de abril de 2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019MA0458 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 357/2019– PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 09 de abril de 2019 (fls. 218 da Peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$632,77 (seiscentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(8.661 / 12.775 (67.7965%) DE R$ 933,34) de acordo com o art. 1º da Lei Nº. 10.887/04 e art. 62 da O.N. Nº. 02/09	R$ 632,77
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 632,77

De acordo com o art. 7º, VII da CF/88, seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR –

PROCESSO: TC/001351/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO CARVALHO DE BRITO - CPF: 133.058.588-77.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE COLÔNIA DO GURGUEIA..

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 224/19 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais concedida à servidora Maria do Socorro Carvalho de Brito, CPF n° 133.058.588-77, RG n° 853.946-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula n° 1307-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Colônia do Gurgueia-PI, com arrimo no art. 40, § 1°, I da CF/88 e no art. 6°-A da EC n° 41/03, acrescentado pela EC n° 70/12, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato concessório foi publicado no D.O.M, n° MMMDCCXIV (3.714), em 04 de dezembro de 2018 (fls. 2.34).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de

Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019MA0467 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 107/2018, em 1º de dezembro de 2018 (fls. 32 e 33 da Peça 02), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 3.005,39 (três mil e cinco reais e trinta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A - Vencimento, de acordo com o artigo 1º, a Lei Municipal n° 277, de 03/05/2018, que dispõe sobre o novo valor do piso nacional para os professores da rede municipal de ensino de Colônia do Gurguéia/PI.	R$ 3.447,31
B – Progressão, de acordo com art. 24 da Lei 201/2009 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Colônia do Gurguéia.	R$ 543,38
TOTAL EM ATIVIDADE	R$ 3.990,69
CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Proporcionalidade – 75,31%	R$ 3.005,39
Benefício limitado ao mínimo	R$ 3.005,39
PROVENTOS A RECEBER	R$ 3.005,39

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/009555/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: FRANCISCA LEIDE DA SILVA BARROS - CPF: 450.547.543-34.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE AGRICOLÂNDIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 225 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Francisca Leide da Silva Barros, CPF Nº. 450.547.543-34, ocupante do cargo de Zeladora, Matrícula Nº. 048, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Agricolândia, com arrimo no art. 3º da EC Nº. 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados. Ato concessório publicado no D.O.M, Edição Nº. MMMDCCXCIV, de 02 de abril de 2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019MA0456 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 29/2019 – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE AGRICOLÂNDIA, em 01 de abril de 2019 (fls. 28 e 29da Peça 02), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$1.097,80 (um mil e noventa e sete reais e oitenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o art. 18, a Lei Municipal N°. 007, de 07-10-1997, que dispõe sobre o Regime de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município Agricolândia - PI	R$ 998,00
Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do inciso III, do art. 10 da Lei Municipal N°. 007 de 07-10-1997 que dispõe sobre o Regime de Cargos e Salários dos Servidores Públicos da Prefeitura M. de Agricolândia /PI	R$99,80
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$1.097,80

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/009142/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

INTERESSADA: JEANEY DOS SANTOS SÉBA CORTEZ - CPF: 395.670.013-91.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 226/19 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais concedida a servidora JEANEY DOS SANTOS SÉBA CORTEZ, CPF Nº. 395.670.013-91, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo de Enfermeira, Classe "I", Padrão "C", Matrícula N°. 178803-5, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c art. 6º-A, da EC Nº. 41/2003, com redação dada pela EC Nº. 70/2012. Ato concessório publicado no D.O. E, Nº. 63, de 03 de abril de 2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019MA0465 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 374/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 19 de março de 2019 (fls. 94 da Peça 02), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$2.742,38 (dois mil setecentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento – de acordo com artigo 1°, da Lei N°. 10.887/04	R$2.742,38
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$2.742,38

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR –

PROCESSO: TC/001121/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO EX - SEGURADO LUIZ JOSÉ DOS SANTOS - CPF Nº. 024.770.283-83

INTERESSADA: MARIA DO CARMO COSTA DOS SANTOS - CPF Nº. 826.716.803-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 227/19 - GJC.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de MARIA DO CARMO COSTA DOS SANTOS, CPF Nº. 826.716.803-68 na condição de cônjuge, devido ao falecimento do ex – segurado Luiz José dos Santos CPF Nº. 024.770.283-83, Matrícula Nº. 0363669, servidor inativo do cargo de Servente, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-PI, ocorrido em 14-04-2017.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2019MA0437 (Peça 05) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de Maria do Carmo Costa dos Santos, conforme materializado na PORTARIA Nº. 1299/2018, (fls. 102, Peça 03) de 17 de maio de 2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS PROVENTOS	
Vencimento (Lei Nº. 4.761/95)	R$ 19,47
Gratificação Adicional (art. 65 da LC Nº. 13/94)	R$5,84
Complemento constitucional (art. 7º, VII, CF/88)	R$ 911,69
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R$937,00

De acordo como art. 7º, inciso VII da Constituição Federal os proventos serão fixados de acordo

com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC/011502/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE.

INTERESSADA: MARIA LÚCIA DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE LUÍS CORREIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO N° 218/19 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE concedida à servidora MARIA LÚCIA DA COSTA CPF nº 564.650.683-20, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 266-1, lotada na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Luís Correia - PI com arrimo no art. 40, §1º, III "b" da CF, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 019/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) - Vencimento (R$ 998,00) - de acordo como art. 39 da Lei Municipal nº 575/04; b) - Adicional por Tempo de Serviço (R$ 249,50) - de acordo como art. 60 da Lei Municipal nº 575/04. Total na atividade de R$ 1.247,50. Art. 1º da Lei nº 10.887/04 – calculo da média no valor de R$ 1.026,74. Proporcionalidade – 91,62% = R$ 940,70, com a garantia de percepção do salário mínimo nacional vigente, conforme art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/011794/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO ALVES FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO N° 215/19 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC n° 47/05, concedida ao servidor JOSÉ FRANCISCO ALVES FILHO, CPF n° 132.138.064-04, RG n° 152721-SSP-PI, matrícula n° 082949-8, ocupante do cargo de Médico, plantonista 24 horas, Classe III, Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA N° 507/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 15.836,75 – LC n° 90/07, acrescentada pelos arts. 1º e 4º da Lei nº 7.017/17 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R$ 66,31– art. 65 da LC n° 13/94), totalizando a quantia de R$ 15.903,06 (QUINZE MIL, NOVECENTOS E TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS) - Portaria n° 507/19 – PIAUÍ PREV às fls. 2.128).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR –

PROCESSO: TC/008595/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: CIRILO ALBERTO DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO N° 216/19 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor CIRILO ALBERTO DE SOUSA, CPF n° 047.277.033-00, matrícula nº 065735-2, ocupante do cargo do Professor 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria n° 191/19, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 4.108,91) - de acordo com a LC nº 71/06 c/c Lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 2°, I da Lei n° 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1); b) Gratificação adicional (R$ 245,57) - de acordo com o art. 127 da LC n° 71/06. PROVENTOS A ATRIBUIR R$ 4.354,48 (QUATRO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) mensais.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR –

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
25/07/2019 (QUINTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 024/2019

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

REPRESENTAÇÃO

TC/002127/2019

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CÂMARA DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018)
Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: CAMARA DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2018 Referências Processuais: Responsável: Rosimar Francisca dos Santos Farias - Presidente Advogado(s): Agda Maria Rosal (OAB/PI nº 11.491) (Com procuração)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/018499/2018

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE PALMEIRAIS (EXERCÍCIO DE 2016)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado Unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRAIS Objeto: Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios Referências Processuais: Processos Apensado: TC/007880/2016 - Denúncia - Denunciado: Paulo Cesar Vilarinho - Prefeito. Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório. Adv. Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI 5085 (Com procuração) Dados complementares: Responsáveis: Paulo Cesar Vilarinho Soares - Prefeito, Eliete Romão de Almeida - Membro da CPL, Socorro Nadja Ribeiro Teixeira - Membro da CPL, Alex Ramos dos Santos - Membro da CPL, Reginaldo Soares Veloso Junior - Prefeito, Antônio Aragão Neto - Sócio Administrador da Construtora Crescer Ltda. e Igor Martins Ferreira de Carvalho - Advogado Advogado(s): Tátila Raiany da Silva Sousa - OAB/PI n° 17277 (Com procuração) ; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI n° 6544 (Com procuração)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
(CONS. KLEBER EULÁLIO)
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/002614/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE FRANCISCO AYRES - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2016)
Unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO AYRES RESPONSÁVEL: VALKIR NUNES DE OLIVEIRA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO AYRES Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Com procuração)

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

TC/004228/2017

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M. DE SEBASTIÃO BARROS (EXERCÍCIO DE 2017)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIAO BARROS RESPONSÁVEL: ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIAO BARROS Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) (Com procuração)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
(CONS. KENNEDY BARROS)
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/019419/2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA, FUNDEB E FMS DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2014)
Interessado(s): Luis Renato de Carvalho Dias Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS RESPONSÁVEL: LUÍS RENATO DE CARVALHO DIAS - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRAS Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI n° 6544 (Com procuração) RESPONSÁVEL: LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO - FUNDEB De: 01/01/14 à 31/05/14 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BARRAS Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI n° 6544 (Com procuração) RESPONSÁVEL: CLÁUDIO CÉSAR DOS SANTOS E SILVA - FUNDEB De: 01/06/14 à 31/12/14 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BARRAS Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI n° 6544 (Com procuração) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA MELO - FMS Sub-unidade Gestora: FMS DE BARRAS Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI n° 6544 (Com procuração)

TC/011389/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR (EXERCÍCIO DE 2018)
Interessado(s): Patrícia Vasconcelos Lima Unidade Gestora: SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR RESPONSÁVEL: PATRICIA VASCONCELOS LIMA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5.952 e outros (Com procuração)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/012242/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE INHUMA REFERENTE A DENÚNCIA - TC/024565/2017 (EXERCÍCIO DE 2017)
Interessado(s): Antônio Rufino da Silva Unidade Gestora: P. M. DE INHUMA RESPONSÁVEL: ANTÔNIO RUFINO SOBRINHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE INHUMA Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI n° 13.445) (Com procuração)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 07 (sete)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/013681/2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PAQUETÁ (EXERCÍCIO DE 2016)
Unidade Gestora: P. M. DE PAQUETA DO PIAUI RESPONSÁVEL: CRISTIANO GONÇALVES PORTELA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAQUETA DO PIAUI Advogado(s): Abel Escórcio Filho (OAB/PI nº 13.408) e outros (Sem procuração)

TC/017919/2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SIMÕES - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2016)
Unidade Gestora: P. M. DE SIMOES RESPONSÁVEL: FRANCISCO DOGIZETE PEREIRA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE SIMOES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (Com procuração)

TC/014585/2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A P. M. DE SIMÕES - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016)
Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE SIMOES RESPONSÁVEL: FRANCISCO DOGIZETE PEREIRA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE SIMOES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (Com procuração)

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

TC/010164/2017

AUDITORIA CONCOMITANTE NA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2017)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Objeto: Verificar supostas irregularidades em procedimento licitatório (Concorrência Pública Internacional n° 01/2017) Referências Processuais: Responsáveis: Francisco José Alves da Silva - Secretário, Teresa Raquel Siqueira Soares de Carvalho - Presidente da CPL e Viviane Moura Bezerra - Superintendente SUPARC

REPRESENTAÇÃO

TC/011571/2014

REPRESENTAÇÃO CONTRA A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2014)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Objeto: Supostas irregularidades na contratação de Assessoria Jurídica Referências Processuais: Responsáveis: Florentino Alves Neto-Secretário de Saúde, Renato Pires Berger-Secretário das Cidades, Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira-Secretário das Cidade, Gabriela dos Santos Matos-Diretora Geral do Hospital Estadual José Furtado de Mendonça

TC/019960/2018

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE ELIZEU MARTINS (EXERCÍCIO DE 2018)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE ELIZEU MARTINS Objeto: Uso indevido dos recursos referentes aos precatórios do FUNDEF Referências Processuais: Responsável: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo - Prefeito

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/021184/2016

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE A DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE BURITI DOS LOPES (EXERCÍCIO DE 2016)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES Objeto: Supostas irregularidades na transição da administração municipal Referências Processuais: Responsável: Bernildo Duarte Val - Prefeito Advogado(s): Diego Alencar da Silveira - OAB/PI nº 4.709 (Sem procuração) ; Messias Rodrigues da Silva (OAB/PI nº 11.713) e outro (Com procuração)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/002557/2018

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2018)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE PICOS Objeto: Verificar a legalidade da fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Referências Processuais: Responsável: José Walmir de Lima - Prefeito Dados complementares: Processos Apensados: TC/021723/2018-Solicitação do Relator; TC/021193/2018-Recurso - Recorrente: José Walmir de Lima - Prefeito - Advogado: Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues- OAB/PI 12276- Julgado

TC/002581/2018

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA CÂMARA DE CAMPINAS DO PIAUÍ (EXERCICIO DE 2018)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: CAMARA DE CAMPINAS DO PIAUI Objeto: Verificar regularidade da fixação de subsídios de vereadores Referências Processuais: Responsável: Erisvaldo de Sousa Primo - Presidente

TC/017018/2017

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA CÂMARA DE CANAVIEIRA (EXERCÍCIO DE 2017)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: CAMARA DE CANAVIEIRA Objeto: Verificar regularidade da fixação de subsídios de vereadores Referências Processuais: Responsável: Tersânia Freitas de Sousa - Presidente Advogado(s): Ricardo Guimarães Araújo - OAB/PI 7149 (Com procuração)

TC/017019/2017

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA CÂMARA DE CARACOL (EXERCÍCIO DE 2017)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: CAMARA DE CARACOL Objeto: Verificar a regularidade da fixação de subsídios de vereadores Referências Processuais: Responsável: Ângela Victor Rosado - Presidente

TOTAL DE PROCESSOS - 18 (dezoito)